

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

TERMO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, que entre si celebram, de um lado:

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.052.757/0001-05, com sede na Avenida dos Holandeses, s/n, Quadra 24 – Calhau, Condomínio Fecomércio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, São Luís/MA, CEP 65.071-380, representada, neste ato, por seu Presidente, **MAURÍCIO ARAGÃO FEIJÓ**, CPF nº 011.962.863-53, em razão do impedimento do SINDICATO DOS LOJISTAS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.057.160/0001-53, conforme prerrogativa prevista no § 2º do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em conformidade com a decisão do Conselho de Representantes;

e, de outro lado:

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS, inscrito no CNPJ sob o nº 06.302.632/0001-96, com sede à Rua de Nazaré, 284, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-410, representado, neste ato, por seu Presidente, **EDMILSON DOS SANTOS**, CPF nº 224.846.473-87, conforme deliberação da Assembleia Geral da Categoria Profissional;

firmam o presente instrumento nos termos das cláusulas e condições a seguir estipuladas:

CLÁUSULA 1º. - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange as categorias legalmente representadas pelas Entidades convenentes, excetuando-se as categorias econômicas e profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA 2º. - REAJUSTES SALARIAIS

Os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, cujo valor seja superior ao Piso Salarial da Categoria, serão reajustados em **1º de novembro de 2025**, mediante a aplicação do percentual de **6% (seis por cento)**, tomando-se como base de cálculo o salário vigente no mês de novembro de 2024, já reajustado.

Parágrafo Único – Serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou decorrentes de antecipações concedidas pelos empregadores no período de novembro de 2024 a outubro de 2025, excetuando-se os aumentos resultantes de implemento de idade, equiparação salarial, término de contrato de aprendizagem, promoções e reclassificações, que não serão objeto de compensação.

CLÁUSULA 3ª. - DO PISO SALARIAL NORMATIVO

Fica estabelecido que, a partir de **1º de novembro de 2025**, nenhum empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho poderá ser admitido com salário inferior a **R\$ 1.787,30 (um mil, setecentos e oitenta sete reais e trinta centavos)**.

Parágrafo Único – Durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao valor do salário-mínimo vigente, acrescido de **10% (dez por cento)**.

CLÁUSULA 4ª. - FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de dezembro de 2025, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados, se for o caso, de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA 5ª. - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de “caixa” ou assemelhado receberá uma gratificação de **17% (dezesete por cento)** sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

Parágrafo Único – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA 6ª. - DAS HORAS EXTRAS

O serviço extraordinário será pago com adicional de **60% (sessenta por cento)**, podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese de compensação de horário ou através de Banco de Horas.

HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO E FERIADOS

CLÁUSULA 7ª. - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO

Fazendo uso da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, combinado com o que dispõe o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal nº 3.854, de 15 de setembro de 1999, fica estabelecido que as empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenientes funcionarão de segunda-feira a sábado, em regime de horário livre, obrigando-se as empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de **44 (quarenta e quatro) horas**, sendo que, caso de prorrogação o máximo permitido é de 2 (duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras.

Parágrafo Primeiro – As empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar aos **domingos das 08h (oito horas) às 14h (quatorze horas)**, sendo que as empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar aos domingos das **13h (treze horas) às 21h (vinte e uma horas)**.

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos.

Parágrafo Terceiro – A cada domingo trabalhado segue-se, necessariamente, um dia de descanso, a título de DSR, devendo ser concedido, no máximo, em até 06 (seis) dias de trabalho consecutivo e, em relação a mulher, será organizada uma escala quinzenal que lhe favoreça um repouso dominical a cada 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto – As horas excedentes à jornada normal do empregado realizada aos domingos serão remuneradas com o **adicional de 100% (cem por**

cento) sobre o valor do salário/hora desse dia, ficando vedado, nos domingos a utilização do Banco de horas.

CLÁUSULA 8ª. - DA JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida a jornada semanal legal, de **44 (quarenta e quatro)** horas de trabalho, para os Comerciantes de São Luís.

Parágrafo Único – As empresas com jornada de **36 (trinta e seis)** horas semanais, que desejarem prorrogar o horário de trabalho de seus Empregados poderão fazê-lo até o limite previsto na Cláusula Sexta desta Convenção.

CLÁUSULA 9ª. - TRABALHO EM FERIADOS

Fica facultado a todas as empresas abrangidas por este instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho, o trabalho nos feriados federais, estaduais e municipais, à exceção dos dias de feriados **de 25 de dezembro, 1º de janeiro, 1º de maio, Sexta-feira Santa e no dia do Comerciante.**

Parágrafo Primeiro - As empresas estabelecidas em Ruas, Avenidas, Shoppings Populares, Galerias, Centros Comerciais e Condomínios poderão funcionar das **08h (oito horas) às 18h (dezoito horas)**, sendo que as Empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar nos feriados antes aludidos das **10h (dez horas) às 22h (vinte e duas horas).**

Parágrafo Segundo – O trabalho nos feriados não referenciados no caput desta Cláusula, será considerado extraordinário e pagos com **acréscimo de 100% (cem por cento)** sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a título de gratificação, o valor de **R\$ 53,00 (cinquenta e três reais).**

Parágrafo Terceiro – As empresas que vinham pagando a gratificação de que trata o Parágrafo Segundo em valores superiores, em face de Acordos Coletivos, os manterão.

Parágrafo Quarto – Fica expressamente vedada a possibilidade de compensação ou inclusão no Banco de Horas, qualquer dia de trabalho nos feriados de que trata o “caput” desta Cláusula.

Parágrafo Quinto – As empresas que tiverem interesse em funcionar de acordo como caput da Clausula Décima, e seu § 2º, deverão apresentar a relação de seus empregados que trabalharão no dia, ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com antecedência, na Secretaria da Entidade Profissional ou pelo e-mail atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br;

Parágrafo Sexto – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao empregado que trabalhar em dias de feriados poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo Sétimo – As empresas que optarem pelo funcionamento nos dias de feriados, na conformidade do que é previsto na presente CCT, recolherão ao Sindicato dos Empregados no Comercio de São Luís, mediante guias por ele distribuídas, a importância de **R\$ 13,00 (treze reais)**, por empregado que nesses dias forem convocados para o trabalho. O valor do montante será recolhido até o 5º dia do mês subsequente ao mês do dia do feriado ou feriados trabalhados através de boleto bancário emitido pelo site www.sindcomerciarios-ma.com.br ou por solicitações via e-mail (atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para a Conta da Entidade nº 2567-6, Agencia 0027, Operação 003 da Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 10º. - DO CARNAVAL

Além dos feriados de que trata a Cláusula Décima, o Comércio de São Luís/MA, representado pelas Entidades Convenientes, **não funcionará na segunda-feira e na terça-feira de carnaval, nem na Quarta-Feira de Cinzas até às 13h (treze horas)**, quando volta ao funcionamento normal.

CLÁUSULA 11º. - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima segunda feira do mês de outubro de 2025, dia **19/10/2026**, dedicado as comemorações do "Dia do Comerciário" e considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA 12ª. - DO BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, facultando-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas de trabalho, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

- I - o excesso de horas for compensado com a diminuição em outro dia;
- II - o período máximo de compensação será de até 90 (noventa) dias, contados da realização do trabalho suplementar;
- III - a jornada diária será de, no máximo, 10 (dez) horas;
- IV- na hipótese de ao final do período de 90 (noventa) dias, não tiver sido integralmente compensada a jornada extraordinária laborada, as horas extras não compensadas serão pagas com o valor da hora normal acrescido do respectivo adicional de horas extras previsto nesta CCT;
- V - As faltas, atrasos e saídas antecipadas poderão ser debitadas para a compensação futura, desde que acordadas previamente com as empresas;
- VI - Caso o Contrato de Trabalho seja rescindido pelo empregador ou pelo empregado, sem que tenha ocorrido a compensação, integral ou parcialmente, da jornada extraordinária, o empregador pagará as horas extras, na conformidade do que dispõe a Cláusula Sexta, com adicional de 60% (sessenta) por cento, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão;
- VII - A empresa fornecerá mensalmente ao empregado, comprovante do seu banco de horas, discriminando o total da jornada trabalhada, sem prejuízo do registro diário do ponto;
- VIII - A compensação de que trata a presente cláusula não se aplica às horas excedentes à jornada normal do empregado realizadas nos dias de Domingo, que serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário/hora do empregado. Fica ainda, excluído do banco de horas, o trabalho realizado nos dias de feriados, que será pago na conformidade do que é prevista no Parágrafo Segundo, da Clausula Décima, da presente CCT.

Parágrafo Único – Ficam mantidas, em relação ao Banco de Horas, os termos dos Acordos Coletivos firmados, anteriores à presente Convenção Coletiva de Trabalho.

DOS COMISSIONISTAS

CLÁUSULA 13ª. - DA REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas, calculado sobre a remuneração mensal.

Parágrafo Primeiro - O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário do comissionista levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

Parágrafo Segundo - As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

Parágrafo Terceiro - As empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar os registros na CTPS do seu empregado comissionista, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

Parágrafo Quarto - Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44 (quarenta e quatro) horas.

OUTRAS CONDIÇÕES

CLÁUSULA 14ª. - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA 15ª. - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de **5% (cinco por cento)** por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA 16ª. - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O empregado substituto fará jus ao mesmo salário-base do substituído, enquanto perdurar a substituição, sem, entretanto, considerar quaisquer vantagens pessoais e desde que essa substituição seja por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Se a substituição for inferior a 30 (trinta) dias e superior a 15 (quinze) dias, o salário-substituição será pago proporcionalmente aos dias trabalhados nessa condição.

CLÁUSULA 17ª. - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, sob pena do pagamento de **2% (dois por cento)**, por dia de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA 18ª. - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação dos documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a empresa recolherá ao Sindicato laboral o valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** por cada quitação realizada.

CLÁUSULA 19ª. - ADICIONAL NOTURNO

A jornada praticada no intervalo entre às 22h de um dia às 05h do outro, será considerada Jornada Noturna na forma estabelecida no art. 73, da CLT, pelo que é remunerada com um acréscimo de **30% (trinta por cento)** em relação ao valor da hora normal.

CLÁUSULA 20ª. - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro – Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de **40%, 20% e 10%** do salário-mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a Lei vigente.

Parágrafo Segundo – O Adicional de Periculosidade, de **30% (trinta por cento)** sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA 21ª. - QUADRO DE HORÁRIO

O horário de trabalho constará de quadro afixado pela empresa, em lugar visível, inclusive nas microempresas.

CLÁUSULA 22ª. - CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARES

Não poderão ser descontados do salário dos empregados os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA 23ª. - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS

Os estabelecimentos comerciais fornecerão, mensalmente, contracheques de pagamentos, nos quais constarão discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA 24º. - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

As declarações e atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e inscritos nos respectivos Conselhos de Classe (CRM ou CRO), contendo a data de emissão, o período de afastamento e a assinatura do profissional, serão aceitos para fins de justificativa de ausência ao serviço, desde que entregues à empresa no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da data de sua emissão.

CLÁUSULA 25º. - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui benefício que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

Parágrafo Único – As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço concederão somente 2 (dois) vales-transportes.

CLÁUSULA 26º. - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagens, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA 27º. - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA 28º. - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os cursos e reuniões de iniciativa do empregador deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas extras.

CLÁUSULA 29º. - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA 30º. - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de até 02 (duas) faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA 31º. - FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até **2 (dois) dias** consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- b) até **3 (três) dias** consecutivos, em virtude de casamento;
- c) por **5 (cinco) dias** consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA 32º. - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA 33º. - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para os estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA 34º. - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 2 (duas) a 3 (três) horas, exceto para as Empresas que forneçam alimentação no local do trabalho, gratuitamente, aos seus empregados, que poderão conceder o intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

Parágrafo Único – Aos empregados com jornada de trabalho de seis horas diárias está garantido um descanso de 15 (quinze) minutos.

CLÁUSULA 35º. - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA 36º. - REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a 90 (noventa) empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA 37º. - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardarem sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

Parágrafo Primeiro – Fica facultado o Convênio com creches;

Parágrafo Segundo – As empresas poderão optar por cumprir a obrigação, mediante a concessão do abono correspondente a **R\$ 137,40 (cento e trinta e sete reais e quarenta centavos)** por mês, por cada filho, a contar do retorno da mãe da Licença Maternidade.

Parágrafo Terceiro – O abono de que trata o **Parágrafo Segundo** não integra a remuneração da empresa, não se incorpora ao Contrato de Trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

CLÁUSULA 38ª. - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6 (seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

Parágrafo Único – O direito de que trata a cláusula poderá ser aglutinado, a critério da mulher, em um único período de 1h20 (uma hora e vinte minutos) desde que coincida com o início ou com o fim da jornada de trabalho, ficando condicionada a sua concessão ao requerimento do benefício pela mãe empregada por escrito, com antecedência mínima de 72 horas.

CLÁUSULA 39ª. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual **de 3% (três por cento)** nos salários de novembro/2025, tomando por base o salário já ajustado, de todos os seus empregados, sindicalizados ou não, a título de Contribuição Assistencial Profissional.

Parágrafo Primeiro – Assegura-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial prevista nesta cláusula, desde que manifestada de modo individual, pessoalmente na sede do Sindicato Profissional, contendo nome, RG, CPF e telefone do opositor, bem como a identificação da correspondente empresa, inclusive nome, CNPJ e endereço, no prazo de 10 (dez) dias após assinatura desta norma que estará disponível no Sindicato Profissional.

Parágrafo Segundo – O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º dia do mês subsequente após o aludido desconto através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarior-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail (atendimento@sindcomerciarior-ma.com.br). Poderá, ainda, o desconto ser

depositado ou transferido para **Conta da Entidade nº 2567-6, Agencia 0027, operação 003 da Caixa Econômica Federal.**

CLÁUSULA 40ª. - FORTALECIMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto no percentual de **2%** (dois por cento) da remuneração total dos seus trabalhadores associados, sendo 1% (um por cento) no mês de junho do ano de 2026, e 1% (um por cento) no mês de setembro de 2026, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, a título de Contribuição de Fortalecimento da Categoria Profissional.

Parágrafo Único – O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º dia do mês subsequente após o aludido desconto através de boleto bancário emitido pelo site (www.sindcomerciarios-ma.com.br) ou por solicitação na sede do Sindicato Profissional ou via e-mail (atendimento@sindcomerciarios-ma.com.br) Poderá, ainda, o desconto ser depositado ou transferido para **Conta da Entidade nº 2567-6, Agencia 0027, operação 003 da Caixa Econômica Federal.**

CLÁUSULA 41ª. - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme previsto no Art. 513, alínea “e” da CLT e Estatuto da Entidade, todas as empresas integrantes da categoria econômica representada deverão recolher, até 31 de julho de 2026, a Contribuição Assistencial Patronal, conforme tabela abaixo:

COMÉRCIO EM GERAL	
TAMANHO DO ESTABELECIMENTO SEGUNDO FAIXAS DE EMPREGADOS	CONTRIBUIÇÃO
0 EMPREGADOS	R\$ 151,80
DE 1 A 4	R\$ 227,70
DE 5 A 9	R\$ 379,50
DE 10 A 19	R\$ 455,40
DE 20 A 49	R\$ 531,30
DE 50 A 99	R\$ 834,90
DE 100 A 249	R\$ 2.277,00
DE 250 A 499	R\$ 4.554,00

DE 500 A 999	R\$ 8.349,00
DE 1000 OU MAIS	R\$ 15.180,00

Parágrafo Primeiro – o recolhimento deverá ser efetuado até 31 de julho de 2026, exclusivamente em bancos, através de boleto bancário, que será fornecido à empresa pela respectiva entidade patronal, do qual constará a data do vencimento.

Parágrafo Segundo – na hipótese do recolhimento efetuado fora do prazo, o valor devido será acrescido da multa de **2% (dois por cento)**, além de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso;

Parágrafo Terceiro – Esta contribuição abrange todos os estabelecimentos, matriz ou filial. Os valores a serem recolhidos obedecerão às tabelas contidas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto – As empresas poderão se opor ao pagamento da Contribuição Assistencial Patronal, desde que manifestada perante esta federação presencialmente ou por e-mail (convencaocoletiva@fecomercio-ma.com.br), em até 15 (quinze) dias úteis, após o registro desta Convenção Coletiva de Trabalho no sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aceitação da cobrança da Contribuição Assistencial Patronal.

CLÁUSULA 42º. - SINDICALIZAÇÃO PROFISSIONAL

As empresas facilitarão ao Sindicato da categoria profissional, a realização de campanha de sindicalização dos empregados, em dias, locais e horários previamente acordados com a direção de cada empresa.

CLÁUSULA 43º. - ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente de trabalho, a empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da CAT, nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA 44º. - ESTABILIDADE DO EMPREGADO SOB AUXÍLIO-DOENÇA

Será garantida estabilidade ao empregado sob auxílio-doença, de 60 (sessenta dias) após alta médica pela Previdência Social.

CLÁUSULA 45ª. - SISTEMA DE SAÚDE DO TRABALHADOR DO COMÉRCIO

Fica instituído o sistema de saúde do trabalhador do comércio, sob a responsabilidade do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, com o objetivo de promover ações de saúde preventiva por meio da disponibilização de consultas médicas na especialidade de clínica geral, ginecologia e pediatria, bem como exames clínicos como hemograma completo, glicemia, ureia, creatina, triglicerídeos, além dos serviços de odontologia através de limpeza dental, extração, obturação.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador do comércio representado na presente convenção que desejar ser beneficiário do sistema de saúde do trabalhador do comércio deverá comunicar à empresa onde exerce suas atividades que, por sua vez, terão prazo de até 30 (trinta) dias para realizar o convênio com o Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís e a vinculação do(s) empregado(s) interessado(s).

Parágrafo Segundo – A partir da adesão ao Sistema de Saúde do Trabalhador do Comércio, o Empregado autoriza que a empresa realize o desconto mensal no valor de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) do seu respectivo salário em favor do Sindicato do empregado no Comércio de São Luís.

Parágrafo Terceiro – A Empresa obriga-se a promover o recolhimento dos descontos dos salários dos trabalhadores que aderirem ao Programa e, em contrapartida, realizar a contribuição adicional em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís de mais R\$ 16,00 (dezesesseis reais) por cada trabalhador aderente ao sistema.

Parágrafo Quarto – As empresas que já oferecem plano de saúde ou serviços similares aos seus empregados, ainda que com coparticipação, ficam desobrigadas a realizarem o convênio ou realizarem o pagamento da contribuição.

CLÁUSULA 46ª. - PLANO ODONTOLÓGICO

A empresa implantará Plano Odontológico oferecido por Operadora que mantenha convênio com o sindicato laboral e a mensalidade a pagar será de até **R\$ 11,00 (onze reais)**, o qual será mantido enquanto perdurar o contrato de trabalho do colaborador. A mensalidade do plano relativa unicamente à parte do empregado

será paga pela empresa, cabendo ao empregado pagar o valor relativo aos dependentes que incluir.

Parágrafo Primeiro – O trabalhador também poderá incluir dependentes, arcando com o custo de cada um deles que corresponderá a valor idêntico ao aqui fixado o qual será descontado em folha de pagamento mediante prévia autorização do trabalhador.

Parágrafo Segundo – A rescisão do contrato de trabalho implica no imediato desligamento do empregado e dos dependentes eventualmente inseridos no plano odontológico e na consequente desobrigação em mantê-lo a posteriori.

Parágrafo Terceiro – As empresas deverão fornecer à Operadora conveniada a relação nominal dos trabalhadores para a implantação do benefício.

Parágrafo Quarto – Em caso de inadimplemento por parte da empresa, o acesso do trabalhador ao benefício social poderá ser suspenso.

CLÁUSULA 47ª. - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com um piso salarial da Categorical Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA 48ª. - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas poderão conceder vale-refeição no valor unitário de **R\$ 21,20** (vinte e um reais e vinte centavos) por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo Único – O benefício não terá natureza salarial, não se incorporará a remuneração para qualquer efeito, não constituirá base de incidência de contribuição previdenciária ou fundo de garantia por tempo de serviço e nem se configurará como rendimento tributável ao trabalhador conforme o art. 6º do Decreto nº 05 de 14 de janeiro de 1991 que regulamenta a Lei nº. 78.676/76.

CLÁUSULA 49º. - REGISTRO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade dos registros da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA 50º. - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

CLÁUSULA 51º. - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado à Empresa, exigência de Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA 52º. - ÁGUA POTÁVEL

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir às Empresas Associadas, instruções orientando-as e estimulando-as no sentido de disponibilizarem aos seus Empregados água potável em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA 53º. - POLUIÇÃO SONORA

As entidades convenientes se comprometem a expedir aos seus associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da boa utilização de equipamentos sonoros ou quaisquer outros tipos de manifestações sonoras causadoras de ruídos ou barulhos acima dos limites estabelecidos pela NR nº. 15.

CLÁUSULA 54º. - GINÁSTICA LABORAL

As Entidades Empresariais convenientes se comprometem a expedir aos seus Associados, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da implantação de ginástica laboral destinada aos seus empregados que exercem funções em que as atividades respectivas sejam realizadas de forma frequente e repetidas.

CLÁUSULA 55º. - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados que exerçam as funções de "caixa", cadeiras com encosto, para o desenvolvimento de suas funções, nos termos da NR nº. 17.

CLÁUSULA 56º. - DA REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Para a realização de Balanços fora do expediente normal de trabalho, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, através de e-mail ou outro meio que possa comprovar.

CLÁUSULA 57º. - ASSÉDIO SEXUAL

Não será permitido o assédio sexual no comércio de São Luís/MA.

CLÁUSULA 58º. - MENOR APRENDIZ

Ao menor aprendiz será garantida a percepção da remuneração na forma da Lei, condicionado, porém, à proporcionalidade das horas trabalhadas, bem como o registro na sua CTPS e demais garantias legais (FGTS, Previdência, etc.), em total conformidade com a Lei nº 10.097/2000 e o Decreto nº 5.598/2005.

Parágrafo Primeiro – O contrato de aprendizagem será de até 2 (dois) anos e a jornada será de, no máximo, 6 (seis) horas diárias para aprendizes que não concluíram o ensino fundamental, e 8 (oito) horas para aqueles que o concluíram, incluindo as atividades teóricas.

Parágrafo Segundo – No caso do menor que venha atingir a maioridade e já perceba salário superior ao mínimo nacional vigente, lhe será garantida a manutenção de tal salário.

CLÁUSULA 59º. - SERVIÇO DE HOMOLOGAÇÃO

Fica estabelecido que os empregadores que optarem pelas rescisões contratuais no Sindicato Profissional poderão fazê-las, uma vez que o Sindicato Laboral manterá os serviços de homologação à disposição das categorias.

CLÁUSULA 60º. - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade, não cumulativa, de multa no valor de 2 (dois) pisos salariais da categoria, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA 61ª. - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 62ª. - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2025 e encerrando-se em 31 de outubro de 2026, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 03 (três) vias de idêntico teor para os fins de direito.

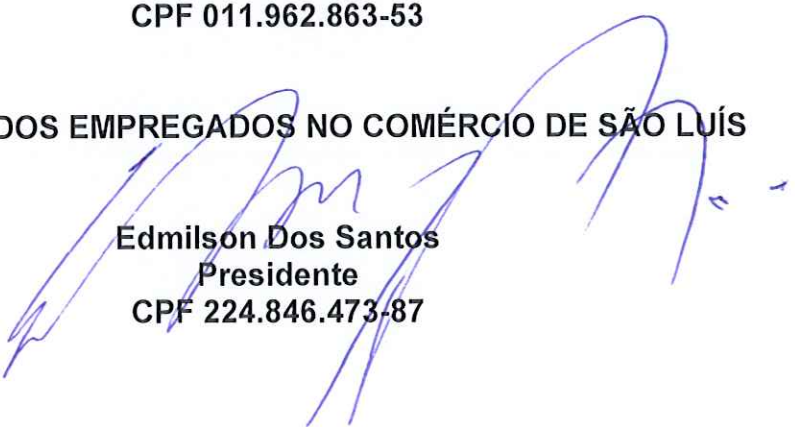
São Luís(MA), 13 de novembro de 2025

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO



Mauricio Aragão Feijó
Presidente
CPF 011.962.863-53

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS



Edmilson Dos Santos
Presidente
CPF 224.846.473-87